



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001719-83.2025.5.02.0473

Relator: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2026

Valor da causa: R\$ 39.020,75

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001719-83.2025.5.02.0473 (RORSum)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----, -----

RELATOR: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS - DO CONTROLE DE JORNADA - DO ARTIGO 62, I, DA CLT

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à **aplicação do art. 62, I, da CLT**. Alega que a exceção legal exige interpretação estrita e demonstração concreta de **incompatibilidade entre a atividade e a fiscalização de horário**. Narra que utilizava **aplicativo corporativo com geolocalização e registro automático de jornada, além de fiscalização via WhatsApp**. Requer o afastamento do art. 62, I, da CLT, com o reconhecimento de sua submissão ao regime geral de duração do trabalho, e a análise dos pedidos de horas extras, sobreaviso e reflexos.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. b6ddcf3, pág. 4):



"É incontroverso nos autos que a parte reclamante exercia a função de **Consultor Comercial, atuando externamente**. A controvérsia reside na existência de efetiva fiscalização ou possibilidade de controle da jornada de trabalho por parte da empregadora.

O enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT exige a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação de horário, ou a ausência de fiscalização pelo empregador.

Na hipótese dos autos, os referidos requisitos legais foram observados pela 1ª parte reclamada, uma vez que foi inserida cláusula a respeito no contrato de trabalho (fl. 252, ID. 156017f).

Embora a parte reclamante tenha alegado que o controle era realizado por meio do aplicativo "PAP Mobile", não restou demonstrado nos autos que a referida ferramenta tecnológica se destinava ao controle de jornada.

A parte reclamante **não produziu prova testemunhal**, e meras ilustrações colhidas da rede de internet referentes ao aplicativo também não se prestam a tanto.

Além disso, **a própria parte reclamante declarou em depoimento pessoal que não utilizava o aplicativo para registrar horários de trabalho.**

O preposto da parte reclamada declarou que o aplicativo em questão tinha por finalidade o gerenciamento e anotações de vendas, sem monitoramento de localização em tempo real pela empresa. Esclareceu que o empregado realizava login no sistema para que as vendas fossem contabilizadas em seu nome, não existindo controle de jornada, check-in ou check-out. **O mero acompanhamento de produção ou de roteiros não se confunde com o controle de jornada, mormente quando não há exigência de login e logout em horários pré-determinados sob pena de sanção.**

Dessa forma, prevalece a tese da defesa quanto à impossibilidade de controle e à autonomia da parte reclamante na gestão de seu tempo, caracterizando o enquadramento na exceção legal do art. 62, I, da CLT, o que afasta o direito à percepção de horas extraordinárias e ao regime de permanência em regime de sobreaviso.

Diante do exposto, rejeito o pedido de pagamento de horas extras, sobreaviso, feriados laborados e seus respectivos reflexos."

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, em relação ao enquadramento do autor nos termos do art. 62, I, da CLT.

A previsão do art. 62, I, da CLT tem aplicação restrita aos empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

Incontroverso que o autor laborava externamente.

Defendeu-se a ré, sob a alegação de que o autor não sofria fiscalização da jornada, que o aplicativo utilizado se referia a vendas e que o reclamante tinha liberdade de roteiro de visitas. Atraiu a ré para si o ônus da prova.

Contudo, o próprio depoimento do autor afasta a alegação de controle e fiscalização de jornada. Explico.



Conquanto o autor tenha afirmado em depoimento pessoal que "*Utilizava um aplicativo da própria Atento, acessado mediante login e senha, para o registro das vendas efetuadas; tal ferramenta possuía geolocalização e registrava automaticamente o horário de abertura e fechamento da jornada*" e que "*Havia fiscalização de jornada também por meio de um grupo de **WhatsApp**, onde reportava sua localização e horários, por vezes ultrapassando as 18:00h*", não trouxe ao processado sequer mensagens de eventuais reportes de horários alegados e comunicados aos superiores, o que facilmente constaria de seu celular.

E nem que se alegue que se tratava de celular corporativo, pois mais adiante esclareceu que "*Utilizava aparelho celular e plano de telefonia **particulares** para o trabalho*";".

Ainda seguindo o raciocínio da liberdade de jornada, o autor ainda afirmou que "*(...) retornando para sua residência ao final, sem passar pela empresa; a supervisora raramente comparecia aos locais de trabalho. Não havia rota organizada, seguindo o endereço indicado pela supervisão*".

Não apresentou testemunhas que confirmassem suas alegações.

Não havendo elementos no processado que confirmem a narrativa do autor no que diz respeito ao controle e fiscalização de jornada, entendo correta a r. sentença que manteve o enquadramento do autor no Art. 62, I, da CLT, consoante consignado na ficha de registro de ID 7a30af2.

Nada a prover.

DOS REFLEXOS EM DSR

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à rejeição dos pedidos conexos e reflexos, incluindo feriados e repercussões, decorrente do enquadramento no art. 62, I, da CLT.

Não havendo controle de jornada, não há que se falar em extrapolação de jornada e reflexos.

Nada a prover.

DO SOBREAVISO

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao **sobreaviso**. Alega que permanecia à disposição fora do horário de expediente para atender clientes e resolver problemas, não podendo desligar o aparelho. Sustenta que a sentença afastou o sobreaviso em decorrência do



enquadramento no art. 62, I, da CLT, o que considera indevido. Requer o reconhecimento do sobreaviso, com pagamento das horas devidas e reflexos, ou, sucessivamente, o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de efetivo atendimento e execução de tarefas fora da jornada.

Aprecio.

O autor não trouxe ao processado elementos capazes de comprovar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Sequer produziu provas testemunhais.

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Sustenta o autor que foi contratado para **venda de modems, mas acumulava a venda de chips e planos de celular, o que configura ampliação objetiva do escopo comercial**. Pondera que a generalização de uma prática empresarial não a torna lícita. Afirma que o art. 456, parágrafo único, da CLT, não autoriza a imposição de funções diversas sem remuneração. Menciona que **a prova oral patronal evidencia um escopo de atividades mais amplo do que a venda de um produto específico**. Requer o reconhecimento do acúmulo de funções e o deferimento do adicional correspondente, com reflexos, nos termos do art. 884 do CC.

Entende-se que o trabalhador se obriga a toda atividade compatível com a sua condição pessoal (art. 456 da CLT) e que circunde a principal para a qual foi contratado, especialmente quando não há cláusula expressa. Devem-se observar, ainda, as peculiaridades do empregador.

Todas as atividades demonstradas nos autos e indicadas pelo próprio reclamante na petição inicial se complementam, considerado, ainda, o seu local de trabalho.

Ainda que assim não fosse, nada há nos autos que comprove que a venda de chips e planos de celular fosse eventualmente distinta da venda de modems, capaz de confirmar a alegação de ampliação do escopo comercial, como pretende fazer crer.

Mantém-se.



DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TELEFONE E PLANO**DE DADOS**

ID. ff4707f - Pág. 4

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao ressarcimento de despesas com telefone e plano de dados. Alega que a exigência de prova de plano "mais caro" é desarrazoada e transfere o custo do negócio ao trabalhador, violando o art. 2º da CLT. Sustenta que o custo de telefonia e dados associado ao trabalho integra o risco da atividade econômica do empregador. Afirma que a apropriação do serviço e do instrumento em benefício da empresa gera dever de reembolso, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme o art. 884 do CC. Pondera que a divergência entre seu depoimento e o do preposto reforça a necessidade de valoração adequada. Entende que exigir prova de "custo adicional exclusivo" é prova diabólica. Menciona que o art. 462 da CLT impede a imposição de custos necessários à execução do serviço ao trabalhador. Requer o deferimento do ressarcimento das despesas, a serem apuradas em liquidação, com abatimento de eventual ajuda de custo comprovada.

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Não há elementos nos autos que confirmem que, para o trabalho na ré, o autor tenha adquirido plano de telefonia mais caro que o já utilizado, ônus que lhe era atribuído nos termos do art. 818 da CLT.

Nada a prover.

DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao ressarcimento de despesas com locomoção. Alega que a decisão confunde vale-transporte com custo operacional do trabalho externo. **Sustenta que seu trabalho exigia deslocamentos diários entre diversos pontos, não se limitando ao trajeto residência-trabalho.** Afirma que **recebia vale-transporte insuficiente para cobrir os gastos**, necessitando de mais conduções. Pondera que a ausência de "amostragem" não pode ser motivo para negar o direito, sendo a apuração do quantum matéria de liquidação. Menciona que a empresa detém maior aptidão para demonstrar rotas e exigências de deslocamento. Defende que a exigência de



"pedido formal" de complementação não é condição para o direito, que decorre da alteridade, conforme o art. 2º da CLT. Requer a reforma para deferir o ressarcimento das despesas, a serem apuradas em liquidação, ou, subsidiariamente, a complementação do valor.

Sem razão.

Não há no processado provas robustas das alegações obreiras, em especial no que diz respeito à necessidade de ressarcimento de despesas com condução diferente dos valores já quitados pela ré nas fichas financeiras de ID 760f4af.

ID. ff4707f - Pág. 5

Irretocáveis a análise do conjunto probatório e a aplicação do direito pelo MM. Juízo de Origem.

DO DANO MORAL

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por dano moral. Alega que a decisão exige padrão probatório inatingível, desconsiderando a realidade do **assédio moral organizacional em canais digitais**. Menciona seu depoimento, no qual relatou ter sofrido danos morais por exposição e cobranças excessivas em grupo de WhatsApp, sentindo-se humilhado.

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, no seguinte teor, *in verbis*:

"A parte reclamante **não produziu prova testemunhal para confirmação das alegadas humilhações públicas, cobranças vexatórias, ameaças de demissão e mudanças inesperadas do local de trabalho**. Ausente a prova do fato danoso, não há como se acolher o pedido indenizatório, pois o dano moral não se presume (salvo exceções legais) e depende de comprovação mínima do ato ensejador da ofensa à honra, imagem, intimidade ou dignidade da pessoa humana.

Quanto às alegações de **não fornecimento de instrumentos de trabalho, utilização de seu próprio celular e não ressarcimento de despesas**, embora um fato tenha sido verificado (não fornecimento de celular corporativo), não se vislumbrou que a conduta tenha sido abusiva ou vexatória ou que pudesse afetar a dignidade da parte reclamante. Tampouco há nos autos elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de abalo de ordem moral. A parte reclamante não produziu nenhuma prova que demonstrasse o abalo psicológico que aduziu ter sofrido. A mera alegação sem respaldo probatório não é suficiente para configurar dano moral indenizável.

No que tange à **divulgação de rankings de vendas em grupo corporativo de WhatsApp**, também não restou comprovada tal prática, ausente qualquer elemento probatório nos autos que confirme a alegação.



Assim, ante a ausência dos pressupostos legais que fundamentam a responsabilidade civil subjetiva, rejeito a pretensão."

Para a configuração do dano moral deve haver prova robusta dos danos causados, em especial, a ofensa aos seus direitos da personalidade, como a honra, a integridade ou a imagem.

O autor não apresentou provas de suas alegações, repita-se à exaustão.

Dessa forma, em se tratando de fato constitutivo do direito, competia ao reclamante (art. 818 da CLT) o ônus de comprovar a ofensa aos seus direitos da personalidade e, não tendo desse ônus se desincumbido, nada há de ser alterada na r. sentença.

Mantenho.

ID. ff4707f - Pág. 6

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a improcedência, não há que se falar em reversão da sucumbência por honorários advocatícios.

No que diz respeito ao pedido de redução, entendo que o percentual dos honorários (5%) não deve ser alterado, eis que dentro dos limites fixados na lei e compatível com a complexidade da causa e os trabalhos desempenhados pelo advogado no processo.

No que tange à sucumbência da reclamante, correta a r. sentença de 1º Grau, que fixou honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, no percentual de 5% sobre os pedidos improcedentes, e determinou a aplicação da suspensão da exigibilidade nos termos da ADI 5766, do C. STF.

Nada a prover.

DO RECURSO ADESIVO DA 2ª RECLAMADA -----

Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 15/05/2026 15:17:01 - ff4707f
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031018221997100000291804136>
Número do processo: 1001719-83.2025.5.02.0473
Número do documento: 26031018221997100000291804136



BRASIL S.A.

**DA LIDE TEMERÁRIA E ADVOCACIA PREDATÓRIA - DA
REITERAÇÃO PADRONIZADA DOS PEDIDOS - DA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA -
DA APURAÇÃO DA CONDUTA E MEDIDAS CABÍVEIS**

A 2ª reclamada ----- busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a litigância de má-fé e advocacia predatória. Alega a existência de **fat o superveniente**, nos termos do art. 493 do CPC, consistente na reiteração massiva de ações trabalhistas idênticas patrocinadas pelo mesmo patrono, com alegações fáticas mecanicamente reproduzidas. Menciona a Nota Técnica nº 7/2024 do TRT-2 e a Recomendação nº 127/2022 do CNJ. Sustenta que a conduta compromete a boa-fé objetiva e o dever de lealdade processual. Alega que a atuação do patrono afronta o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), especificamente o art. 32. Menciona a Recomendação nº 127/2022 do CNJ e a Nota Técnica nº 7/2024 do TRT da 2ª Região, que definem judicialização predatória. Sustenta que a petição inicial reproduz fatos e argumentos reiterados, com distorção da realidade fática, caracterizando má-fé processual e dolo. Postula a condenação da parte autora e de seu patrono ao pagamento de multa por

ID. ff4707f - Pág. 7

litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Requer a expedição de ofícios à Corregedoria do TRT da 2ª Região, ao CNJ, à OAB/SP, à Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia e ao Ministério Público do Trabalho.

A denominada judicialização predatória caracteriza-se pelo ajuizamento massivo de ações desprovidas de substrato fático individualizado, estruturadas a partir de alegações estereotipadas e pedidos mecanicamente reproduzidos, sem aderência às peculiaridades de cada relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Tal prática compromete a adequada prestação jurisdicional, sobrecarrega indevidamente o Poder Judiciário, impõe custos desnecessários às partes litigantes e desvirtua a própria finalidade constitucional do direito de ação, transformando-o em instrumento de obtenção artificial de vantagens econômicas.

A preocupação institucional com o fenômeno revela-se, inclusive, na edição da Recomendação nº 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça e da Nota Técnica nº 7/2024 deste E. Regional, ambas voltadas à identificação e repressão de demandas artificialmente reproduzidas em larga escala, com possível violação aos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 15/05/2026 15:17:01 - ff4707f
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031018221997100000291804136>
 Número do processo: 1001719-83.2025.5.02.0473
 Número do documento: 26031018221997100000291804136



No caso concreto, o exame minucioso das peças processuais subscritas pelo patrono do reclamante evidencia padrão reiterado e incompatível com a necessária individualização das pretensões deduzidas em juízo. As petições iniciais reproduzem, de forma praticamente idêntica, jornadas de trabalho supostamente iniciadas entre 07h00 e 07h30 e encerradas entre 21h00 e 22h00, alegações uniformes de regime de sobreaviso, além de pedidos de indenização por danos morais invariavelmente arbitrados em R\$ 20.000,00, sem qualquer adaptação às especificidades dos contratos de trabalho narrados.

A pesquisa pública dos feitos indicados pela recorrente em contestação igualmente revela atuação seriada, mediante utilização de modelos padronizados com mera substituição de dados pontuais. Nos autos dos processos ATOrd 1001682-59.2025.5.02.0472 e ATOrd 100165916.2025.5.02.0472, restou consignado que os próprios reclamantes admitiram terem sido abordados ativamente pelo escritório patronal antes mesmo de qualquer iniciativa espontânea de ajuizamento da ação, circunstância apta a evidenciar indícios consistentes de aliciamento e captação indevida de clientela.

As condutas narradas extrapolam o exercício regular do direito de ação e configuram manifesta afronta à dignidade da Justiça, sobretudo porque instrumentalizam a jurisdição para fins incompatíveis com os deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual. O art. 139, III, do CPC impõe ao magistrado o dever de prevenir e reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça, incumbindo-lhe adotar medidas destinadas a coibir práticas processuais abusivas.

ID. ff4707f - Pág. 8

A lide temerária, no caso, emerge da utilização consciente de narrativas padronizadas, dissociadas da realidade concreta dos contratos discutidos, bem como da alteração deliberada da verdade dos fatos mediante reprodução seriada de alegações sem suporte probatório minimamente idôneo. A absoluta fragilidade das provas produzidas, associada ao padrão reiterado de demandas artificialmente estruturadas, evidencia o dolo processual necessário à caracterização da litigância de má-fé.

Os precedentes deste E. Regional igualmente corroboram a necessidade de repressão firme a práticas dessa natureza, sobretudo quando demonstrada a utilização massificada do Poder Judiciário como mecanismo de exploração econômica mediante demandas artificialmente construídas.



Diante desse contexto, os elementos fáticos e documentais constantes dos autos revelam quadro incompatível com o exercício legítimo da advocacia e fragilizam a segurança jurídica indispensável à adequada prestação jurisdicional. A tolerância institucional com tais práticas compromete a efetividade do sistema de Justiça e prejudica os jurisdicionados que efetivamente buscam tutela para direitos materialmente lesados.

Impõe-se, portanto, o acolhimento das razões recursais adesivas para reconhecer a configuração de lide temerária e de prática processual predatória.

As sanções ora impostas possuem não apenas caráter repressivo, mas igualmente função pedagógica e preventiva, destinando-se a desestimular a utilização abusiva da jurisdição e a preservar a higidez do sistema de Justiça.

A conduta do reclamante, ao permitir a instrumentalização do direito de ação mediante narrativa inverossímil e desprovida de lastro probatório minimamente consistente, atrai a incidência das normas de repressão aos atos atentatórios à dignidade da Justiça e aos deveres de lealdade processual.

Diante da gravidade da conduta verificada, impõe-se a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 793-C da CLT, reversível em favor da reclamada -----, em consonância com os pedidos formulados em sede recursal e com a extensão do prejuízo processual ocasionado.

Além disso, o dever funcional de repressão a lides simuladas e práticas processuais abusivas impõe a adoção de providências institucionais voltadas à apuração das condutas verificadas.

ID. ff4707f - Pág. 9

Tais medidas revelam-se necessárias à preservação da integridade do sistema de Justiça, à proteção da boa-fé processual e à repressão de práticas abusivas pautadas na captação irregular de clientela e na utilização artificial da atividade jurisdicional para fins estritamente econômicos.



Acórdão DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **POR UNANIMIDADE, CONHECER** dos recursos das partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do reclamante e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da segunda reclamada para reconhecer a prática de advocacia predatória pelo patrono do reclamante e condená-lo ao pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor da causa em prol da segunda reclamada, mantendose, no mais, integralmente a r. sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, inclusive quanto ao valor das custas.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve pronunciamento expresso do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula n.º 297, I, do TST (Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito) e na OJ n.º 118, da SDI-I, também do TST (Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este).

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

ID. ff4707f - Pág. 10

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (Juíza Relatora), PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO (Segunda Magistrada Votante) e RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Terceiro Magistrado Votante).



Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente, o Dr. MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO.

4

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
Relator

VOTOS

ID. ff4707f - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 15/05/2026 15:17:01 - ff4707f
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031018221997100000291804136>
Número do processo: 1001719-83.2025.5.02.0473
Número do documento: 26031018221997100000291804136

